



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série		140\$	80\$
A 2.ª série		120\$	70\$
A 3.ª série		120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 123:

Aprova as instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho.

Ministério das Comunicações:

Aviso:

Torna público terem sido introduzidas modificações nas tabelas das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

Portaria n.º 16 123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho, propostas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nos termos do n.º 15.º da Portaria n.º 16 068, de 10 de Dezembro de 1956, que a seguir se publicam e que fazem parte integrante desta portaria.

Ministério da Economia, 3 de Janeiro de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Instruções regulamentares para a certificação de sementes de milho, a que se refere o n.º 15.º

da Portaria n.º 16 068, de 10 de Dezembro de 1956

1.º As inscrições para a produção de semente certificada de milho serão feitas em impressos especiais, fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, donde constem, pelo menos, os elementos seguintes:

- Nome e morada do produtor;
- Nome da propriedade e sua localização;
- Estação ferroviária, carreira de auto-ônibus e povoação mais próxima da propriedade inscrita;
- Tipo de semente a certificar;
- Área a semear;
- Proveniência da semente;
- Identificação da semente.

2.º A cada campo de produção de semente deverá corresponder uma inscrição.

3.º As inscrições devem dar entrada na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas até 31 de Maio de cada ano e serão consideradas aceites se até 30 de Junho não se tiver comunicado aos interessados o contrário.

A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas poderá ainda aceitar inscrições posteriormente àquela data, devido a razões justificáveis e desde que os respectivos campos de produção obedeçam às prescrições destas instruções regulamentares.

4.º Uma vez aceites as inscrições, serão os respectivos campos inspecionados, sem prévio aviso e nas épocas julgadas mais convenientes, por técnicos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

5.º As normas a observar para certificação da semente são as seguintes:

I) Linhas autofecundadas

a) As inspecções, nos termos do n.º 4.º destas instruções, serão realizadas por tantas visitas quantas julgadas necessárias, porém em número não inferior a quatro, antes e durante o período de disseminação do pólen.

b) Salvo autorização especial da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nenhum produtor inscrito para a produção de determinada linha autofecundada poderá possuir outros campos para produção da mesma linha que não estejam inscritos.

c) Qualquer campo destinado à produção de determinada linha autofecundada deve estar localizado a, pelo menos, 300 m de distância de qualquer outro milho.

d) A distância estabelecida pode ser reduzida quando haja diferenças apreciáveis nas épocas de maturação, devendo de tal ser informada a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. No entanto, é indispensável que a linha autofecundada não apresente estigmas receptivos durante o período de antese do milho cultivado no campo ou campos considerados como possíveis contaminadores.

e) Não será certificado nenhum campo que contenha no momento de qualquer inspecção mais do que 0,1 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso que tenham disseminado ou estejam disseminando pólen quando 5 por cento ou mais das plantas tenham estigmas receptivos.

f) Conta-se como tendo disseminado pólen toda a planta que apresente, no total, 5 cm ou mais de ráquis em que as anteras emirjam das glumas. Para a medição desse total considera-se não só o ráquis como as suas ramificações tanto no caule principal como nos filhos.

g) As espigas das linhas autofecundadas depois de maduras serão examinadas por técnicos da Direcção-

-Geral dos Serviços Agrícolas, não devendo apresentar mais de 0,1 por cento de espigas aberrantes ou mais de 0,2 por cento de espigas portadoras de grãos aberrantes quanto à coloração, tamanho, textura ou qualquer outra característica.

h) As disposições quanto a isolamento deixam de ser consideradas quando as polinizações sejam efectuadas à mão.

i) Para os campos ou parte de campos que não satisfaçam as condições exigidas deverão ser tomadas as disposições necessárias para impedir a sua utilização para a produção de semente.

II) Híbridos simples base

a) As inspecções nos termos do n.º 4.º serão realizadas por tantas visitas quantas as julgadas necessárias, porém em número não inferior a quatro, antes e durante o período de disseminação do pólen.

b) Salvo autorização especial da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nenhum produtor inscrito para a produção de determinado híbrido simples base poderá possuir outros campos para produção do mesmo híbrido que não estejam inscritos.

c) Qualquer campo destinado à produção de determinado híbrido simples base deve estar localizado de forma a que o progenitor feminino fique a, pelo menos, 300 m de distância de qualquer outro milho.

d) A distância estabelecida pode ser reduzida quando haja diferenças apreciáveis nas épocas de polinização, devendo de tal ser informada a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. No entanto, é indispensável que o progenitor feminino não apresente estigmas receptivos durante o período de antese do milho cultivado no campo contaminador.

e) Um híbrido simples base será rejeitado para efeitos de certificação se em qualquer das inspecções o número de plantas do progenitor feminino, tendo disseminado pólen, for superior a 1 por cento ou se, em três inspecções efectuadas em datas diferentes, o total ultrapassar 2 por cento.

f) Quando num campo isolado se efectua a produção de vários híbridos em que o progenitor masculino é comum e o número de plantas de um ou mais progenitores femininos disseminando pólen corresponder a 1 por cento ou mais, todos os progenitores femininos que nesse momento apresentem mais de 5 por cento de plantas com estigmas aparentemente receptivos serão reprovados, a não ser que se encontrem suficientemente isolados das plantas do ou dos progenitores femininos que estão disseminando pólen.

g) Conta-se como tendo disseminado pólen, no caso do progenitor feminino, toda a planta que apresente no total 5 cm ou mais de ráquis em que as anteras emigram das glumas. Para a medição desse total considera-se não só o ráquis, como as suas ramificações, tanto no caule principal como nos filhos.

h) As disposições das alíneas e), f) e g) aplicar-se-ão apenas a partir do momento em que pelo menos 5 por cento das plantas do progenitor feminino apresentem estigmas aparentemente receptivos.

i) Não poderá ser certificado nenhum campo destinado à produção de um híbrido simples base no qual se encontrem entre as plantas do progenitor masculino mais de 0,1 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso que tenham disseminado pólen.

j) No momento da última inspecção não deverá encontrar-se entre as plantas do progenitor feminino mais de 0,1 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso.

l) As espigas dos híbridos simples base depois de maduras serão examinadas por técnicos da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, devendo não apresentar mais de 0,1 por cento de espigas nitidamente aberrantes ou mais de 0,2 por cento de espigas portadoras de grãos aberrantes quanto à coloração, tamanho textura ou qualquer outra característica.

m) Para os campos ou partes de campos que não satisfaçam as condições exigidas deverão ser tomadas as disposições necessárias para impedir a sua utilização para a produção de semente.

n) Pode a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas nos casos em que se verifique a falta de semente de híbridos simples base, tal como foram definidos na alínea b) do n.º 3.º da Portaria n.º 16 068, de 10 de Dezembro de 1956, aceitar para certificação semente de 2.ª geração de um milho simples base destinado à produção de híbridos duplos, de cruzamentos trilineos ou de *top-cross*, desde que tal semente tenha sido produzida sob as condições de certificação.

III) Híbridos comerciais

a) Para que um campo de milho híbrido destinado a produção de grão para semente possa ser certificado é necessário que o respectivo milho não tenha produzido significativamente menos do que os híbridos ou variedades de uso corrente, depois de devidamente ensaiado pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas na região a que estes últimos estão bem adaptados. O híbrido a certificar deve, em condições normais, ser suficientemente precoce para produzir grão em boas condições, possuir resistência à acama e ter as espigas bem protegidas pelas brácteas sempre que esta característica seja considerada como necessária.

b) Para que um milho híbrido para produção de forragem verde ou silagem possa ser certificado é necessário que seja reconhecido pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas como apropriado para tal fim.

c) Um híbrido comercial a certificar deve ser produzido a partir de sementes bases certificadas, ou lotes de sementes aprovadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, e deve representar uma combinação específica que tenha sido comparada em ensaios oficiais com híbridos ou variedades correntemente usados e reconhecidos como bem adaptados à região em que se efectua a comparação.

d) As inspecções nos termos do n.º 4.º serão realizadas por tantas visitas quantas as julgadas necessárias, porém em número não inferior a três durante o período de polinização.

e) Salvo autorização especial da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, nenhum produtor inscrito com determinado híbrido comercial poderá possuir outros campos para produção do mesmo híbrido que não estejam inscritos.

f) Um campo destinado à produção de determinado híbrido comercial deve estar localizado de forma que o progenitor feminino fique a, pelo menos, 200 m de distância de qualquer outro milho. No entanto, se a cor e tipo do grão desse outro milho forem idênticos aos dos progenitores do híbrido comercial a produzir, aquela distância pode reduzir-se, conforme a área do campo de produção do híbrido em questão, usando filas de bordadura do progenitor masculino tal como é indicado no quadro seguinte. Os números indicados nesse quadro aplicam-se a todos os lados do campo que estejam expostos à polinização por variedades estranhas de milho.

Quando a área, em hectares, de um campo de produção variar de:

4 ou menos	4 a 5,9	6 a 7,9	8 a 9,9	10 a 11,9	12 a 13,9	14 a 15,9	16 ou mais	O mínimo número de filas de bordadura requeridas é:
E a distância em metros a outro campo de milho for pelo menos de:								
200	195	190	185	180	175	170	165	1
187,5	182,5	177,5	172,5	167,5	162,5	157,5	152,5	2
175	170	165	160	155	150	145	140	3
162,5	157,5	152,5	147,5	142,5	137,5	132,5	127,5	4
150	145	140	135	130	125	120	115	5
137,5	132,5	127,5	122,5	117,5	112,5	107,5	102,5	6
125	120	115	110	105	100	95	90	7
112,5	107,5	102,5	97,5	92,5	87,5	82,5	77,5	8
100	95	90	85	80	75	70	65	9
87,5	82,5	77,5	72,5	67,5	62,5	57,5	52,5	10
75	70	65	60	55	50	45	40	11
62,5	57,5	52,5	47,5	42,5	37,5	32,5	27,5	12
50	45	40	35	30	25	20	15	13

g) As distâncias estabelecidas para isolamento podem ser reduzidas quando haja diferença nas épocas de polinização, devendo de tal ser informada a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas. No entanto, é indispensável que o progenitor feminino não apresente estigmas receptivos durante o período de antes do milho cultivado no campo ou campos considerados como possíveis contaminadores.

h) Um híbrido comercial será rejeitado para efeitos de certificação se, em qualquer das inspecções, o número de plantas do progenitor feminino, tendo disseminado pólen, for superior a 1 por cento ou se em três inspecções, efectuadas em datas diferentes, o total ultrapassar 2 por cento.

i) Conta-se como tendo disseminado pólen, no caso do progenitor feminino, toda a planta que apresente no total 5 cm ou mais de ráquis em que as anteras emirjam das glumas. Para a medição desse total considera-se não só o ráquis, como as suas ramificações, tanto no caule principal, como nos filhos.

j) As disposições das alíneas h) e i) aplicar-se-ão apenas a partir do momento em que 5 por cento ou mais das plantas do progenitor feminino apresentem estigmas aparentemente receptivos.

l) Não poderá ser certificado nenhum campo no qual se encontrem, entre as plantas do progenitor masculino, mais de 0,2 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso que tenham disseminado pólen.

m) Quando da última inspecção não deverão encontrar-se, entre as plantas do progenitor feminino, mais de 0,2 por cento de plantas aberrantes ou mais de 2 por cento de plantas de tipo duvidoso que tenham disseminado pólen.

n) A semente a certificar deve possuir as seguintes características:

1.º Semente de primeira qualidade:	Por cento
Pureza (mínimo)	98
Matéria inerte (máximo)	2
Semente de ervas daninhas	0
Outras variedades (máximo)	0,2
Faculdade germinativa (mínimo)	90
Teor em humidade (máximo)	14

2.º Semente de segunda qualidade:

As mesmas do número anterior, com excepção da faculdade germinativa, que pode ter o mínimo de 81 por cento.

IV) Variedades de polinização livre

a) As inspecções nos termos do n.º 4.º (mínimo de uma) serão realizadas a partir do momento em que a identidade varietal possa ser determinada.

b) Os campos podem ser certificados na sua totalidade.

c) Os campos a certificar devem estar a uma distância não inferior a 200 m de qualquer outra cultura de milho. As filas da periferia não devem ser colhidas para semente.

d) A percentagem de mistura com plantas de outras variedades não deve exceder 0,5. São consideradas como pertencentes a outras variedades as plantas aberrantes e as que se possam diferenciar da variedade em inspecção.

e) A semente a certificar deve possuir as seguintes características:

1.º Semente de primeira qualidade:	Por cento
Pureza (mínimo)	98
Matéria inerte (máximo)	2
Sementes de ervas daninhas	0
Outras variedades (máximo)	0,5
Faculdade germinativa (mínimo)	90
Teor em humidade (máximo)	14

2.º Semente de segunda qualidade:

As mesmas do número anterior, com excepção da faculdade germinativa, que pode ter o mínimo de 81 por cento.

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, 3 de Janeiro de 1957. — O Engenheiro Agrónomo Director-Geral, A. Botelho da Costa.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Aviso

Nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 29 708, de 19 de Junho de 1939, procedeu-se à revisão das tabelas das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial, em face das solicitações apresentadas dentro do prazo legal.

S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por despacho de 17 do corrente, autorizou que nas respectivas tabelas se fizessem as seguintes modificações, para entrarem em vigor a partir de 1 de Janeiro próximo, o que se comunica para os devidos efeitos:

Incluir na tabela 1:

Designação das entidades	Observações
Presidência da República	
Secretaria da Presidência:	
Secretário	A B
Ministério da Economia	
Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas:	
Delegados desta Direcção-Geral em Angra do Heroísmo e Funchal	A

Designação das entidades	Observações
Ministério do Interior	
Albergue de Mendicidade da Mitra:	
Presidente da comissão administrativa	A
Corpos administrativos:	
Presidente da Federação dos Municípios do Distrito Autónomo da Horta	A

Modificar as seguintes rubricas:

Designação das entidades	Observações
Ministério da Educação Nacional	
Director do Hospital Escolar de Lisboa.	
para:	
Ministério do Interior	
Administrador do Hospital de Santa Maria	A B
Ministério do Ultramar	
Inspeção Superior de Administração Colonial:	
Inspectores superiores.	
para:	
Inspeção Superior de Administração Ultramarina:	
Inspectores superiores	A B
Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais:	
Inspector superior.	
para:	
Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar:	
Inspector superior	A B
Gabinete de Urbanização Colonial:	
Director.	
para:	
Gabinete de Urbanização do Ultramar:	
Director	A B
Direcção-Geral de Fazenda das Colónias:	
Director-geral.	
Chefes de repartição.	
para:	
Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar:	
Director-geral	A B
Chefes de repartição	A
Direcção-Geral Militar das Colónias:	
Director-geral.	
Chefes de repartição.	
Chefes da Secção de Serviço de Saúde Militar.	
Chefes da Secção de Marinha.	
para:	
Chefe da Secção Militar	A
Chefe da Secção de Marinha	A
Agente-geral das Colónias.	
para:	
Agente-geral do Ultramar	A

Designação das entidades	Observações
Conselho do Império Colonial.	
para:	
Conselho Ultramarino	A
Director do Arquivo Histórico Colonial.	
para:	
Director do Arquivo Histórico Ultramarino	A
Director da Escola Superior Colonial.	
para:	
Director do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos	A
Director do Hospital Colonial de Lisboa.	
para:	
Director do Hospital do Ultramar de Lisboa	A
Director do Jardim Colonial.	
para:	
Director do Jardim do Ultramar	A
Director do Museu Agrícola Colonial.	
para:	
Director do Museu Agrícola do Ultramar	A
Presidente do Conselho Superior de Disciplina das Colónias.	
para:	
Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Ultramar	A
Presidente da Comissão Executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.	
para:	
Presidente da Comissão Executiva da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar	A
Presidente do Conselho Técnico do Fomento Colonial.	
para:	
Presidente do Conselho Técnico do Fomento do Ultramar	A

Eliminar na tabela 1:

Designação das entidades	Observações
Ministério do Ultramar	
Comandante do Depósito Militar Colonial.	
Presidente do Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial.	

Eliminar na tabela 2 a rubrica que diz:

«Concessão de isenção da classe B — Presidência da República — Secretário, B».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Dezembro de 1956. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.